

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.299, DE 2021

Regulamenta a profissão de frentista e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe regulamenta a profissão de frentista e dá outras providências.

Conforme justificação do Autor, a proposta tem o objetivo de assegurar direitos mínimos aos frentistas, priorizando a segurança jurídica a esses trabalhadores, ao mesmo tempo em que exige uma qualificação mínima para o exercício da profissão, considerando os riscos inerentes da atividade e o interesse público envolvido.

Tendo sido distribuída e aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto foi remetido a este colegiado, estando sujeito à apreciação *conclusiva* (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação *ordinário*.

Por não ser mais membro Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Dep. Silvio Costa Filho deixou a relatoria, designada, em seguida, a este Relator.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 7 2 7 4 7 2 9 0 0 * LexEdit

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988. Pelo contrário, a idade mínima de 18 anos prevista no projeto para o exercício da profissão, é compatível com a proteção constitucional dispensada a este grupo etário, proibido de trabalhar em ambiente perigoso ou insalubre (art. 7º, XXXIII, CF/88). E mais: o foco na segurança e saúde do trabalhador frentista revelado no art. 3º, II, do projeto, tem referência na determinação constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CF/88).

Nada temos a opor quanto à juridicidade da sua redação.

No entanto, apenas no intuito de aperfeiçoar a técnica legislativa, relevante identificar corretamente a NR-20, alterando-se o trecho respectivo do art.3º, II, para: “...conforme a Norma Regulamentadora nº 20 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e posteriores modificações, ou outra que venha a substituí-la...”.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.299, de 2021, na forma do substitutivo anexo, cujo objetivo é apenas aperfeiçoar a técnica legislativa (art. 119, §3º, RICD).

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
 Relator



* C D 2 3 7 2 7 4 7 2 9 0 0 *

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
SUBSTITUTIVO ao PL Nº 3.299/2021

Regulamenta a profissão de frentista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de frentista em todo o território nacional.

Art. 2º São considerados frentistas os profissionais que atuam em postos de combustíveis e realizam, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - abastecimento de veículos;

II - troca de óleo, lubrificante, borracharia, lavagem, calibragem de pneus e outros serviços básicos de manutenção veicular;

III - de caixa e atendimento de clientes em lojas de conveniência no caso da loja ser da mesma propriedade do posto ou grupo econômico.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de frentista:

I - ter 18 anos completos;

II - ter certificação do curso básico de segurança de inflamáveis e combustíveis, conforme a Norma Regulamentadora nº 20 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e posteriores modificações, ou outra que venha a substituí-la, expedida pelo órgão federal competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator



* C D 2 3 7 2 7 4 7 2 9 0 0 *